



RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo n. 01882.000.089/2023

RECOMENDAÇÃO

(CONDUTAS VEDADAS NA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais



dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 493811/SP¹; (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.)

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº **01882.000.089/2023** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CONSIDERANDO que a relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, conforme o disposto no art. 8º da Resolução nº 231/22 do CONANDA;

CONSIDERANDO que toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei Municipal nº 6.316/19 veda qualquer tipo de propaganda eleitoral dos candidatos, por faixas, cartazes, adesivos, pinturas em qualquer parte, veículos de comunicação de massa, nos perfis pessoais dos candidatos nas redes sociais da internet, bem como remunerar pessoas ou serviços para divulgação da campanha, ou oferecer brindes de qualquer espécie, sob pena de adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis, sendo de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar gerando aparente conflito entre as normas federais posteriores que permitem e regulamentam a propaganda por internet;

CONSIDERANDO que a própria Lei Municipal nº 6.316/19 estabelece no art. 23, que aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar serão aplicadas, no que couber, as disposições contidas na legislação eleitoral que disciplinem a propaganda de candidatos a cargos eletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/22 do CONANDA faculta aos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, a realização de propaganda eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº **01882.000.089/2023** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CONSIDERANDO que a eleição nacional unificada do Conselho Tutelar é expressão da democracia participativa e o conhecimento dos candidatos deve ter a maior amplitude possível, possibilitando ao eleitor uma escolha consciente;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação federal que regem as eleições e nos termos da Resolução do CONANDA acima mencionada, os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, o que aconteceu em 16/08/2023;

CONSIDERANDO que se aplicam, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda outras vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato;

CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada, nos termos das normas federais, atendendo-se a alguns requisitos normativos;

CONSIDERANDO a discussão desta pauta em reunião ocorrida na sede do Ministério Público, no dia 16 de agosto de 2023, às 14h30min, nos autos do PA em epígrafe gerou dúvidas nos candidatos em relação a propaganda eleitoral e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº **01882.000.089/2023** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

compatibilização das normas no que se refere à propaganda veiculada pela internet, havendo a necessidade de interpretar o ordenamento jurídico como um todo orgânico, não sendo razoável a interpretação de que foi vedada toda e qualquer propaganda pela internet, o que implicaria praticamente em vedar o exercício da propaganda eleitoral nos dias atuais, ademais quando a própria lei municipal prevê a aplicação subsidiária das normas eleitorais gerais;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA: aos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar do Município de Caruaru/PE, que observem a legislação que rege as regras da campanha eleitoral, abstendo-se de praticar condutas vedadas, especialmente observando o seguinte:

I - Não incorram na prática de abuso do poder econômico quanto à propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social (art. 14, § 9º, da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 64/1990 - Lei de Inelegibilidade - e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucede;

II - - É vedada a doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;



IV - É vedada a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - É vedado o abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - É vedado o abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - É vedado o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - É vedada a distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - É vedada a propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;

X - É vedada a propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - É vedado o abuso de propaganda na internet e em redes sociais, devendo ser observadas as seguintes regras: a) é permitida a propaganda eleitoral na internet em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço



eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; b) é permitida a propaganda eleitoral por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa; c) é permitida a propaganda eleitoral por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

XII - A propaganda eleitoral realizada através de santinhos conste apenas número, nome e foto do candidato e, ainda, opcionalmente, curriculum vitae;

XIII - Que a campanha eleitoral seja realizada de forma individual por cada candidato, sendo proibida a constituição de chapas;

XIV - **No dia da eleição, é vedado aos candidatos:** a) Utilização de espaço na mídia; b) fornecer transporte aos eleitores; c) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas; d) a distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; e) Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação judicial com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento, bem como a responsabilização pela conduta vedada.

Remeta-se cópia desta recomendação à Comissão especial eleitoral, ao COMDICA e aos candidatos, bem como dê-se ampla divulgação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº **01882.000.089/2023** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Remeta-se ao diário oficial para publicação.

Cumpra-se

Caruaru, 18 de agosto de 2023.

Sílvia Amélia de Melo Oliveira,
5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru.